

Reforma Agrária; Políticas Agrícolas; Movimentos Sociais e Meio ambiente: os desafios do Direito Agrário

Por: Ricardo Gaiotti Silva¹

Resumo:

O próprio título do texto apresenta a complexidade do Direito Agrário brasileiro, diante dos desafios de implementar a Reforma Agrária, bem como as Políticas Agrícolas, tendo como um agente nesta história os movimentos sociais, visando assim, o desenvolvimento sustentável, a perspectiva da conservação da função socioambiental das propriedades rurais. A proposta do texto é apresentar em linhas gerais alguns elementos da trajetória do Direito Agrário no Brasil destacando o desafio da construção de mecanismos que possam valorizar a pessoa humana, a partir dos temas propostos.

Palavras-Chaves: Água; Direitos Fundamentais; Educação Ambiental; Meio Ambiente.

La Reforma Agraria; Las Políticas Agrícolas; Los Movimientos Sociales y el Medio Ambiente: los desafíos el Derecho Agrario

Abstract:

El título del artículo presenta la complejidad de la legislación brasileña Agrícola, frente a los desafíos de la implementación de la reforma agraria y las políticas agrícolas, y como un agente en esta historia de los movimientos sociales, procurando de esta forma el desarrollo sostenible, la perspectiva de la conservación función ambiental de las propiedades rurales. El texto propuesto es esbozar algunos elementos de la trayectoria el Derecho Agrícola en Brasil destacando el desafío de la construcción de motores puede valorar a la persona humana a partir de los temas propuestos.

¹ Advogado. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestrando em Direito Canônico na Universidad Pontificia de Salamanca – Espanha.

Keywords: Derecho Agrario; Reforma Agraria; Políticas Agrícolas; Movimientos sociales; Medio ambiente.

Introdução

O Brasil como um país agrário trás em sua história diversos problemas referentes à questão das terras, desde do descobrimento da “Terra da Santa Cruz”, ter propriedade rural foi símbolo e expressão de ter poder. Por isso, a discussão sobre as questões agrárias, agrícolas no Brasil, dentre elas as problemáticas que envolvem Reforma Agrária e a Reforma Agrícola, bem com da função socioambiental da propriedade rural, deve ser realizada não somente a partir de uma visão econômica, mas também, de uma dimensão histórica e política.

O estudo do Direito Agrário, apresenta diversas facetas, por isso, deve ser feito não somente como teoria, mas também como um fato social que incide dentro de uma realidade esta razão estudar o desenvolvimento do Direito Agrário no Brasil é de fundamental importância a análise dos instrumentos e das políticas que fizeram e fazem parte deste, sobretudo, no que diz respeito à Reforma Agrária e das participações dos movimentos sociais.

A matéria Direito Agrário foi constatada primeiramente em nível internacional no ano de 1922 com a criação da Revista italiana *Diritto Agrario*, essa trazia as primeiras compilações deste ramo de direito no mundo. No Brasil às primeiras questões agrárias já eram tratadas desde da colonização, com o advento da independência em 1824 e conseqüentemente com a promulgação da Constituição de 1824 alguns pontos a respeito da propriedade rural, desapropriação, posse, etc., já estava contemplado neste instrumento jurídico, contudo, mas ainda não se mencionava o tema como Direito Agrário, pois, essa ciência propriamente dita nasceu um século depois da primeira constituição brasileira.

A primeira legislação que regula efetivamente a posse da terra no Brasil foi elaborada em 1850 e ficou conhecida com a “Lei das Terras”, apresentou novos critérios com relação aos direitos e deveres dos proprietários de terra.

Com o tempo, às legislações brasileiras a respeito das questões da terra, não foram acompanhando a necessidade da tratativa sobre o tema, tendo em vista que o Brasil mesmo sendo um país vasto, com uma economia agrícola muito forte, não havia realizado uma legislação específica a respeito das questões agrárias entre elas a da Reforma Agrária.

Atualmente cresce as discussões em torno da questão ambiental, englobando para isso a propriedade rural e a atividade agrícola, destaca-se o Relatório Brundtland, elaborado pela Comissão Mundial da ONU sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (UNCED) que apresentava a definição de que o desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades.

Também destaca-se a Eco-92, que propôs aos países um novo equilíbrio entre agricultura e mercado, bem como com a preocupação com os possíveis impactos que as atividades agrárias poderiam causar no meio ambiente.²

Todas essas discussões acabaram influenciando o Direito Agrário e Ambiental. As questões ambientais, assim, o Direito Agrário hoje vive uma nova perspectiva que é conciliar uma atividade agrícola rentável, ou seja, fazer com que a terra cumpra com a sua função social, econômica, proporcionando ao mesmo tempo a menor redução possível dos anos ambientais, isto é, promover o desenvolvimento sustentável, sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades. Por isso é tão importante que as reformas, agrárias e agrícolas, visando entre outras coisas a função socioambiental da propriedade rural e o desenvolvimento rural.

O nascimento dos Movimentos Sociais e o desenvolvimento do Direito Agrário

Da Lei das Terras de 1850 até o surgimento da primeira legislação que dispunha a respeito da Reforma Agrária em 1946 – Estatuto da Terra – houveram diversos movimentos populares que lutaram pelas questões da terra, esses que podem ser contextualizados em três momentos distintos: as lutas messiânicas (1888/1930), as lutas radicais localizadas e espontâneas (1930/1954) e as lutas organizadas, com caráter ideológico e de alcance nacional (1950/1964).³

As lutas messiânicas eram chamadas assim pela presença de um líder messiânico, sendo a fé a ligação entre o messiânico e seus seguidores. As guerras mais importantes foram a de Canudos e a de Contestado.⁴ Contudo, mais importante que as guerras foram o que esses movimentos produziram, em Canudos, por exemplo, havia certa organização cooperativa entre os membros onde todos tinham direito à terra e desenvolviam a produção familiar, garantindo um fundo comum para uma parcela da população, especialmente os velhos e desvalidos, que não tinham como subsistir dignamente, o que mais tarde serviria de um modelo para os movimentos populares.

As lutas radicais espontâneas e localizadas ocorreram durante os governos de Getúlio Vargas e nos governos seguintes, que não tiveram como preocupação a Reforma Agrária. Foram eventos isolados que ocorreram em quase todo território nacional. As mais conhecidas foram: dos posseiros da rodovia Rio – Bahia (1955), dos Grileiros e governo contra posseiros (1955), das Trombas e Formoso (década 1950), no norte e sudoeste do Paraná (1940 e 50), do Sudoeste do Maranhão (final de 1950), nas terras fluminenses (década de 1950) e a de São Paulo, no Pontal e Santa Fé do Sul (década 1950 e 60).⁵

Assim, na segunda metade do século XX, era urgente a construção de mecanismos eficientes para enfrentar os graves problemas relacionados às questões da terra, entre os principais problemas se destacam a presença de latifúndios improdutivos; as crises de abastecimento no Brasil, pois o setor agrícola não estava conseguindo responder o dinamismo da economia brasileira, ou seja, havia uma instabilidade econômica muito forte, que gerava

² ONU. **Agenda 21 – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>. Acesso 02/05/2016.

³ MORISSAWA, Mitsue. **A história da luta pela terra e o MST**. São Paulo: Expressão Popular, 2001, p. 86.

⁴ MORISSAWA, Mitsue. **A história da luta pela terra e o MST**. São Paulo: Expressão Popular, 2001, p. 86.

⁵ MORISSAWA, Mitsue. **A história da luta pela terra e o MST**. São Paulo: Expressão Popular, 2001, p. 88.

inflação muito alta; graves problemas sociais no campo ocasionando um enorme contingente de pobreza rural, e por fim, falta de capacidade de absorção das cidades do povo rural que migrava em busca de melhores condições.

Neste momento histórico os movimentos sociais passam a ter certo protagonismo na busca por melhores condições no campo, visando entre outras coisas a Reforma Agrária. Destaca-se entre os principais movimentos sociais: a União de Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil (ULTAB), as Ligas Camponesas e o Movimento dos Agricultores Sem Terra (MASTER).⁶

As Ligas Camponesas⁷ surgiram por volta de 1945, eram uma forma de organização política camponesa de proprietários, parceiros, posseiros e meeiros que resistiram à expropriação, à expulsão da terra e ao assalariamento. Existiam em quase todos os estados organizando milhares de camponeses. Elas eram ligadas ao Partido Comunista Brasileiro - PCB, as quais recebiam apoio. Durante o governo de Eurico Gaspar Dutra, em 1947, foram declaradas ilegais e sofreram forte repressão.⁸

Contudo, as Ligas Camponesas ressurgiram nos anos 1950, em Pernambuco. A atuação das Ligas era definida na luta pela reforma agrária radical, para acabar com o monopólio de classe sobre a terra. Em suas ações, os camponeses resistiam na terra e passaram a realizar ocupações. Parte das ligas tentou organizar grupos guerrilheiros, quando então ocorreu a prisão de muitos trabalhadores e os grupos foram dispersos pelo Exército. Com o golpe militar de 1964, as Ligas Camponesas e outros movimentos foram aniquilados.⁹

Enfim, diversos foram os movimentos sociais que surgiram neste período histórico brasileiro, o gato é que eles tiveram certo protagonismo para o nascimento das primeiras legislações específicas que visava a Reforma Agrária no Brasil.

Nasce um novo tempo - O Estatuto da Terra

No Brasil, a possibilidade de implementação da Reforma Agrária se deu com as modificações inseridas na Constituição Federal de 1946, pela Emenda n. 10, de 10/11/1964.¹⁰ As alterações previstas nesta emenda surgiu a partir de duas situações, a primeira por pressão popular, promovida pelos movimentos sociais, a segunda pela pressão internacional principalmente exercida pelos Estados Unidos, que clamou e reclamou pela presença de uma Reforma Agrária no Brasil, tendo em vista que naquele momento era o único país latino americano que não tinha se preocupado com a legislação e demarcação da terra.

O “Estatuto da Terra”, promulgado por meio da lei 4.504 em 05/11/64¹¹ trouxe grandes inovações para o universo agrário, porém, desde do primeiro do momento ele não foi

⁶ MORISSAWA, Mitsue. **A história da luta pela terra e o MST**. São Paulo: Expressão Popular, 2001, p. 92.

⁷ História das Ligas Camponesas. Disponível em: http://www.ligascamponesas.org.br/?page_id=99. Acesso em: 03/02/2016.

⁸ FERNANDES, Bernardo Mançano. **A Formação do MST no Brasil**. Petrópolis/RJ: Vozes. 2000, p. 33.

⁹ **Brasil: 500 anos de luta pela terra**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/terra/mst3.htm>. Acesso em 03/02/2016.

¹⁰ BRASIL. **Emenda à Constituição de 1946 n. 10, de 10/11/1964**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-10-9-novembro-1964-364969-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 03/02/2016.

¹¹ BRASIL. **Lei n. 4.504, de 30/11/1964. Estatuto da Terra**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm. Acesso em: 03/03/2016.

bem recebido por nenhuma das partes interessadas, devido principalmente aos conflitos ideológicos. Contudo, este documento foi à primeira legislação contendo os elementos da Reforma Agrária e de instrumentos jurídicos agrários, apresentando assim duas vertentes: a política fundiária e a política agrícola.

A política fundiária compreende o momento de acesso a terra, a posse, a compra e venda, a divisão de terras, o aumento da colonização, por outro lado a política agrícola integrou a esse movimento agrário, os mecanismos de fixar o homem no solo, como crédito rural, a política de cooperativismo, irrigação e habitação rural.

O Estatuto da Terra possuía basicamente duas metas: a execução de uma reforma agrária e o desenvolvimento da agricultura. Junto com o Estatuto, foi criado o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), que consistia um dos órgãos específicos para a execução da reforma agrária. Posteriormente, o governo militar em 1970 fundiu o IBRA e o INDA, criando o Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), fortalecendo os grupos econômicos que controlavam os projetos de colonização.¹²

O fato do Estatuto da Terra ter nascido durante o período militar não pode ser ignorado, tendo em vista que neste tempo os camponeses não tiveram a possibilidade de ocuparem seu espaço político, em vista da promoção dos seus direitos e participando das transformações fundamentais da organização do Estado brasileiro. Por isso, o golpe significou um retrocesso para o País, no que diz respeito às políticas agrárias.

O fato é que as políticas dos militares acabaram por contribuir para o aumento e concentração de renda nas mãos de poucos, conduzindo a imensa maioria da população à miséria, o que resultou no maior êxodo rural da história do Brasil. Sob a justificativa da modernização, os militares aumentaram os problemas políticos e econômicos, e quando deixaram o poder, em 1985, a situação do País estava extremamente agravada.

Novamente emerge no seio da sociedade os movimentos populares, dentre esses as Comunidades Eclesiais de Base (CEB), coordenadas por setores da Igreja Católica, na década de 1970 se espalham por todo território nacional, elas possibilitavam a discussão da realidade e permitiram que os trabalhadores encontrassem a oportunidade de se organizar e lutar contra as injustiças e por seus direitos.¹³

Assim, a Igreja Católica, por meio da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, criou em 1975 a Comissão Pastoral da Terra (CPT),¹⁴ essa que trabalhando juntamente com as paróquias nas periferias das cidades e nas comunidades rurais, foi a articuladora dos novos movimentos camponeses que insurgiram durante o regime militar.

O fato é que a política de desenvolvimento agrário implantada pelo governo ditatorial ao longo dos 20 anos que permaneceram no poder, a conhecida modernização do campo, mostrou-se ineficaz, pois o Estatuto da Terra e a política de colonização não auxiliaram na solução dos conflitos agrários.

¹² FERNANDES, Bernardo Mançano. **A Formação do MST no Brasil**. Petrópolis/RJ: Vozes. 2000, p. 10.

¹³ FERNANDES, Bernardo Mançano. **A Formação do MST no Brasil**. Petrópolis/RJ: Vozes. 2000, p. 44.

¹⁴ COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Disponível em: <http://www.cptnacional.org.br/>. Acesso em: 03/05/2016.

No final dos anos 1970, houve a intensificação das ocupações de terra, onde surgiram vários movimentos sociais no campo, apoiados pela Igreja Católica e por partidos de oposição que estavam em processo de legalização. Dentre esses movimentos se destacam o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST em 1984; o Movimento das Mulheres Camponesas – MMC; o Movimento dos Pequenos Agricultores – MPA e o Movimento dos Atingidos por Barragem – MAB. Por outro lado, no ano de 1985, surge a União Democrática Ruralista (UDR), que era formada por grandes proprietários de terra essa pressionava o governo para que não avançasse na Reforma Agrária.

Como visto, com o passar dos anos, a pressão social, os reclamos por um mais justo e pelo acesso a terra, colocando em xeque a estrutura agrária e fundiária estabelecida no país. Consequentemente, o Estatuto da Terra teve grandes dificuldades para implementar seus objetivos, o que avançou foram as políticas agrícolas, porém, a Reforma Agrária ficou estancada, porque ele chocava com os interesses de muitos latifundiários. Após a ditadura, inicia um novo tempo no Brasil, os movimentos populares se ascendem novamente, principalmente a partir de 1984 com o MST e sua proposta de invasão de terras, por outro lado, também surge a união dos proprietários rurais, nascendo assim a União dos democratas Ruralistas – UDR.

A Constituição de 1988 – Perspectivas para a Reforma Agrária

Todo o itinerário histórico narrado acima influenciou a Constituição de 1988 que pela primeira vez trouxe em seu texto a constitucionalização do direito agrário, arts. 184 a 191 da CF/88. Porém, desde do momento no qual surgiu o Estatuto da Terra, já se destacava o a necessidade do Estado brasileiro em tomar medidas visando a redistribuir e reordenar a estrutura fundiária do país, através da Reforma Agrária.

Por outro lado, a Reforma Agrária no Brasil sempre foi vista como um problema social, mas a CF/88 afirma que trata-se de um problema econômico e deixa muito claro quando opta por colocar seus artigos e capítulos na parte dedicada a ordem econômica financeira.

Muitos dos problemas vividos em questão da Reforma Agrária no Brasil desde da promulgação do Estatuto da Terra, até a Constituição de 1988, estão relacionados com o método no qual os movimentos sociais e o governo/legislador, desejavam que fosse realizada a Reforma. Basicamente há dois métodos para se fazer a Reforma Agrária: coletivista e privatista.

Ensina-nos Benedito Ferreira Marques:

O primeiro, chamado “coletivista”, consiste na nacionalização da terra, passando a propriedade para o Estado. Fundamenta-se na doutrina socialista, segundo a qual os meios de produção são de propriedade do Estado, cabendo ao campesino apenas o direito de uso. O fracasso dos regimes socialistas, que ninguém ignora, dispensa maiores incursões sobre as experiências ali desenvolvidas.

O segundo método – o “privatista” – é aquele em que se admite a propriedade privada. A terra é de quem a trabalha, seja pequeno, médio ou grande produtor, que convivem harmoniosamente. Esse método é baseado na doutrina de Aristóteles, que foi sequenciada por Santo Tomás de Aquino e pregada pela Igreja Católica através de várias encíclicas papais. Baseia-se na teoria segundo a qual os bens existem para a satisfação do homem, que deve se apropriar deles, não sendo, porém, um direito absoluto, porque está condicionado

ao bem comum. É o método perseguido nas tentativas de Reforma Agrária feitas no Brasil.¹⁵

A Reforma Agrária é definida pelo parágrafo primeiro do art. 1º do Estatuto da Terra:

§1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

Porém, o conceito de Reforma Agrária não se prende apenas ao aspecto da distribuição, da melhor distribuição das terras. É mais abrangente, porque envolve a adoção de outras medidas de amparo ao beneficiário da reforma, que são chamadas de “Política Agrícola”.¹⁶

Além disso, a Reforma Agrária, segundo o artigo 16 do Estatuto da Terra, visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Com efeito, a Reforma Agrária se exterioriza pela intervenção do Estado, no sentido de redimensionar a estrutura agrária do país, visando à melhor distribuição de terras a todos os que dela necessitam, e o aumento da produtividade, promovendo a efetivação de justiça social, e colaborando com a erradicação da pobreza e demais objetivos previstos no art 3º da Constituição Federal de 1988, tidos como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

A redistribuição das terras para fins de promoção da Reforma Agrária se faz através de três caminhos principais: a) destinando as terras devolutas da União e dos Estados membros e dos Municípios, respeitada a competência de cada ente federativo; b) compra e venda de imóveis rurais, para esta destinação específica; e, c) através da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, além de outros instrumentos que o Estado pode se utilizar para este fim.¹⁷

Da mesma forma afirma Paulsen:¹⁸

a desapropriação é apenas um dos instrumentos de que a União pode se valer para a realização de reforma agrária, Não é o caminho necessário para tanto e muito menos o mais desejável De fato, existem outros instrumentos, como a tributação progressiva, (e efetiva) da terras improdutiva, o incentivo à realização de contratos de parceria e arrendamento e a utilização de terras públicas, que podem se revelar mais adequadas e menos traumáticas na busca de uma melhor situação fundiária.

A Reforma Agrária tem as seguintes características, segundo Benedito Ferreira Marques:

a) é uma forma de intervenção do Estado na propriedade privada, na medida em que os principais instrumentos são a desapropriação e a tributação; b) é peculiar a cada país, vale

¹⁵ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015, pgs. 131 e 132.

¹⁶ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015, p. 130.

¹⁷ ROCHA, Ibraim et al. **Manual de direito agrário constitucional**: Lições de direito agroambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 372.

¹⁸ PAULSEN, Leandro (Org.), In: CAMINHA, Vivian Josete Pantaleão; RIOS, Roger Raupp. **Desapropriação e reforma agrária**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 94.

dizer, a que se faz em determinado país não serve para outro, porque cada qual tem a sua formação territorial diferenciada. Por exemplo, a do Brasil não foi igual à do Peru, ou do Uruguai, ou da Argentina, mesmo tratando-se de países latino-americanos e vizinhos; c) é transitória, ou seja, é preconizada como tarefa a ser executada paulatinamente, extinguindo-se gradualmente o minifúndio e o latifúndio, sendo a distribuição das terras a ela destinadas feita sob a forma de Propriedade Familiar. d) passa por um redimensionamento das áreas mínimas e máximas (um módulo, no mínimo, e 600, no máximo); e) depende de uma Política Agrícola eficiente. Devem ser compatibilizadas as ações da Política Agrícola com as da Reforma Agrária (art. 187, § 2o, CF). A Reforma Agrária não se esgota na simples distribuição de terras aos seus beneficiários. Faz-se mister que a estes se deem condições mínimas para desenvolverem as atividades agrárias com vistas a alcançarem os seus objetivos.¹⁹

Assim, a Reforma Agrária se caracteriza por ter, como finalidade, fazer cumprir o princípio da função social da propriedade imobiliária rural. Nesta perspectiva ela tem base constitucional, na medida em que a Constituição Federal “prevê a realização da justiça social com base na função social da propriedade”.

Não há, pois, como negar a característica constitucional da Reforma Agrária, até porque, além dos aspectos suscitados na doutrina acima apontada, há que se levar em conta que o principal instrumento utilizado é a desapropriação agrária, e esta, como sabido, é de competência exclusiva da União, consoante preceito constitucional (art. 184 da CF).

Além disso, são objetivos básicos da Reforma Agrária, promover a justiça social e o aumento da produtividade, pois ela visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do País, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.²⁰

Partindo-se do pressuposto de que o instrumento mais utilizado para a implementação da Reforma Agrária, no Brasil, é a desapropriação de imóveis que não estejam cumprindo a sua função social, poder-se-ia lançar mão dos objetivos do ato expropriatório, traçados no art. 18 do Estatuto da Terra, os quais se confundem com objetivos da Reforma Agrária propriamente dita. Com efeito, lê-se, no mencionado preceptivo legal, o seguinte:

Art. 18. A desapropriação por interesse social tem por fim: a) condicionar o uso da terra a sua função social; b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade; c) obrigar a exploração racional da terra; d) permitir a recuperação social e econômica da região; e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica; f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais; g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural; h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias.²¹

Em verdade, não se pode limitar os objetivos da Reforma Agrária. Nem se pode reduzi-los apenas ao atendimento do princípio da justiça social, à promoção do aumento da produtividade e ao estabelecimento de uma classe rural média estável e próspera. Os objetivos são muito mais abrangentes, pois não se deve olvidar que ela também se presta para aumentar

¹⁹ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015, p. 132.

²⁰ Art. 16. da Lei n. 4.504, de 30/11/1964. **Estatuto da Terra**.

²¹ Art. 18. da Lei n. 4.504, de 30/11/1964. **Estatuto da Terra**.

o número de proprietários rurais, reduzindo o nível de concentração hoje existente; para estancar ou inibir o êxodo rural; para aumentar o nível de emprego; para matar a fome de milhões de brasileiros que vivem na mais completa miséria; e muitos outros.

Os beneficiários da Reforma Agrária, segundo o art. 19 da Lei no 8.629/93²² são:

I – o desapropriado, a quem é assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel; II – os que trabalham no imóvel desapropriado, tais como posseiros, assalariados, parceiros e arrendatários; III – os que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; IV – os agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; V – os agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e de sua família.

Benedito Ferreira Marques nos ensina ainda:

Os beneficiários assumem a obrigação de cultivar o imóvel recebido, direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, bem como a obrigação de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de dez anos (arts. 18 e 21 da CF). É importante observar que o instituto da concessão do uso real é perfeitamente utilizável em projetos de Reforma Agrária, haja vista os termos com que foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio, verbis: Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social.²³

Portanto, a Constituição de 1988 apresenta elementos jurídicos necessários para a Reforma Agrária, contudo, em inúmeros momentos, os melhores métodos para a realização da reforma e da política agrícola não foram colocados em prática devido a certo desinteresse político, para se ter uma ideia, hoje os ministérios responsáveis pelas questões agrárias, quais sejam: Ministério da Agricultura e Ministério do Desenvolvimento Agrário possui objetivos, visões e métodos diferentes um dos outros, o que dificulta a implantação eficaz da Reforma agrária e das políticas agrícolas.

O direito de propriedade x função socioambiental

Para o estudo da função socioambiental da propriedade no contexto da Reforma Agrária e Agrícola, é preciso entender o que é o direito de propriedade, esse que de acordo com clássica doutrina, contudo, alguns doutrinadores ensinam-nos que o uso da propriedade não é mais irrestrito, assim, surgiu a noção de função social da propriedade, que retirou da concepção clássica do direito de propriedade, até então tida como absoluta, o caráter meramente individualista.²⁴

Destaca-se a contribuição da Igreja Católica na construção do conceito de função social da propriedade, informa que, a Encíclica *Mater et Magistra*²⁵ do Papa João XXIII, de 1961, ensina que a propriedade é um direito natural, mas esse direito deve ser exercido de acordo

²² BRASIL. Lei no 8.629/93. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629.htm. Acesso em: 03/05/2016.

²³ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015, p. 136.

²⁴ ROCHA, Ibraim et al. **Manual de direito agrário constitucional**: Lições de direito agroambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 273.

²⁵ JOÃO XXIII, Papa. **Carta Encíclica Mater et Magistra**. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_15051961_mater.html. Acesso em: 03/05/2016.

com uma função social, não só em proveito do titular, mas também em benefício da coletividade.

Ensina-nos Ibraim Rocha:

A função social da propriedade foi incorporado pela legislação brasileira através do Estatuto da Terra, que em seu art. 2º, prevê que é assegurada a todos, a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social. Da mesma forma, a Constituição Federal Brasileira de 1988, muito embora, garantindo o direito de propriedade, condiciona-o à sua função social (art. 5º, incisos XII e XIII), e a elevou ao patamar de princípio geral da atividade econômica, nos termos do art. 170, III, da Carta Magna, estabelecendo de maneira definitiva o conceito de função social da propriedade, se propondo, inclusive, a estabelecer os seus requisitos. Com efeito, segundo a Magna Carta, art. 186, a função social é cumprida, quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios de graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.²⁶

Assim, pode-se afirmar que a propriedade rural também tem uma função ecológica, conforme apresenta o art. 6 da Lei nº 8.629/1993²⁷ que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária e nos incisos I e II do artigo 186 da Constituição Federal, que expressa tanto a função social como ecológica das prosperidades.

Portanto, a propriedade rural está conformada por princípios constitucionais, do Direito Agrário e do Direito Ambiental, e a inter-relação dessas disciplinas jurídicas ajuda a compreender a estrutura da propriedade, pois é constituída pelas atividades agrárias e dá suporte aos recursos naturais de tal sorte que um elemento não pode prescindir do outro, o desenvolvimento de um está ao mesmo tempo limitado pelo outro e arrimado no outro.

Desta maneira a propriedade privada e sua função social, dados centrais na concepção de reforma agrária delineada na Constituição Federal e conseqüentemente das políticas agrícolas estão direcionadas também a proteção ao meio ambiente, simultaneamente elencados no Capítulo III (Da Política Agrícola e Reforma Agrária) e no Capítulo I (Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica) do aludido Título VII, por isso a propriedade, sua função social e ao meio ambiente, não pode passar despercebida ao operador do direito.

Destaca-se ainda que o Código Civil que no §1º do artigo 1228 dispõe que:

§1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

²⁶ ROCHA, Ibraim et al. **Manual de direito agrário constitucional**: Lições de direito agroambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 275.

²⁷ BRASIL. **Lei nº 8.629/1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629.htm. Acesso em: 03/05/2016.

Com isso a questão socioambiental passou a ser central no Direito Agrário, porém, muitas vezes há um choque entre o direito de propriedade e a função social e socioambiental das propriedades rurais. Neste aspecto a Lei de Reforma Agrária, Lei n. 8.629/93, deixa claro quais são inclusive os critérios para se considerar uma propriedade produtiva (artigo 6º), em que circunstância ter-se-á o aproveitamento racional e adequado (artigo 8º), e quais os graus e critérios necessários para que a propriedade cumpra a função social (artigo 9º).

Portanto, cabe ao Direito Agrário e ao Direito Ambiental a apresentação de instrumentos jurídicos para que cada uma das propriedades cumpra a sua função socioambiental, dentro de sua particularidade fundiária. Neste sentido, destaca-se a responsabilidades das políticas – reformas agrícolas, em vista da função socioambiental da propriedade rural.

A Reforma Agrícola

Diante do exposto até o presente momento, destaca-se a importância das reformas, políticas agrícolas no Brasil em vista de garantir não somente o desenvolvimento econômico das propriedades rurais, mas também, da proteção do meio ambiente, na busca da função socioambiental das propriedades rurais, uma vez que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Tudo isso, impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Além disso, o desenvolvimento proposto pela ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: propriedade privada; função social da propriedade e defesa do meio ambiente. Neste contexto as funções sociais e ambientais são cumpridas quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente.

Por isso, antes mesmo de adentrarmos nas questões específicas das reformas, políticas agrícolas é necessário destacar quais deve ser seus objetivos centrais, em vista da proteção do direito de propriedade, conjugando, com o desenvolvimento sustentável, que requer além da busca efetiva da função social da propriedade, mas também, da função socioambiental.

O ordenamento jurídico brasileiro despende especial atenção no que tange aos objetivos que deve alcançar e os fundamentos sob os quais deve se desenvolver a atividade agrícola no Brasil, segundo o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.171/91²⁸, que dispõe sobre Política Agrícola, compreende a produção, o processamento e a comercialização de produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários pesqueiros e florestais.

Além disso, a Constituição Federal disciplina a atividade agrícola, tanto através dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (art. 170 a 181 da CF/88), estabelecida no Capítulo 1 do Título VII, que trata da Ordem Econômica e Financeira, quanto no capítulo III, do

²⁸ BRASIL. Lei nº 8.171/1991. Dispõe sobre a Política Agrícola. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8171.htm. Acesso em: 03/05/2016.

mesmo Título, que trata especificamente da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária (art. 184 a 191).

Ibraim Rocha nos ensina que:

Política agrícola é o conjunto de ações estatais que direta ou indiretamente visem ao cumprimento das disposições constitucionais e legais no que se refere à atividade agrícola, que visem, portanto, ao desenvolvimento desta atividade, com vistas a incentivar o incremento da produção agrícola, do desenvolvimento do setor rural, da valorização do homem do campo e do meio ambiente.²⁹

Segundo o art. 2º, §2º, da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra): Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

Tais ações são, em verdade, manifestações da vontade da lei, que determina que o Estado deve criar condições adequadas para o desenvolvimento da atividade agrícola, em seus mais diversos aspectos, quais sejam: fornecimento de crédito, incentivos fiscais, medidas para que a propriedade cumpra com a sua função social, fomento à pesquisa e à defesa sanitária, seja criando órgãos próprios para execução de determinadas tarefas, seja incentivando que a iniciativa privada assim proceda.

Diversamente da Reforma Agrária, a Política Agrícola, também chamada de Política de Desenvolvimento Rural, é um movimento permanente, em eterna renovação para acoplar os recursos da termologia e a necessidade de retirar riquezas cada vez mais densas da terra, sem a exaurir, sem a esgotar. Se a ação governamental não se fizer presente na zona rural, furtando-se à coordenação de uma Política Agrícola, o desenvolvimento econômico do rurícola, em vez de caminhar para a formação de uma comunidade homogênea, transformar-se-á, paulatinamente em ilhas de progresso, e ilhas de retrocesso.

Assim, tanto a Constituição Federal, art. 187, como o Estatuto da Terra, art. 73, e Lei nº 8.171 de 17.01.1991, art. 4º, estabelecem um rol de ações necessárias ao bom desenvolvimento da atividade agrícola.

Dentre as principais destacam-se as expostas pela Constituição Federal em seu art. 87.

A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: I - os instrumentos creditícios e fiscais; II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia; IV - a assistência técnica e extensão rural; V - o seguro agrícola; VI - o cooperativismo; VII - a eletrificação rural e irrigação; VIII - a habitação para o trabalhador rural.³⁰

²⁹ ROCHA, Ibraim et al. **Manual de direito agrário constitucional**: Lições de direito agroambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 354.

³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://goo.gl/k8p32S>. Acesso em 02/02/2016.

Por sua vez, o Estatuto da Terra, no Capítulo III, art. 73, estabelece que:

Dentro das diretrizes fixadas para a política de desenvolvimento rural, com o fim de prestar assistência social, técnica e fomentista e de estimular a produção agropecuária, de forma a que ela atenda não só ao consumo nacional, mas também à possibilidade de obtenção de excedentes exportáveis, serão mobilizados, entre outros, os seguintes meios:

I - assistência técnica; II - produção e distribuição de sementes e mudas; III - criação, venda e distribuição de reprodutores e uso da inseminação artificial; IV - mecanização agrícola; V - cooperativismo; VI - assistência financeira e creditícia; VII - assistência à comercialização; VIII - industrialização e beneficiamento dos produtos; IX - eletrificação rural e obras de infra-estrutura; X - seguro agrícola; XI - educação, através de estabelecimentos agrícolas de orientação profissional; XII - garantia de preços mínimos à produção agrícola.³¹

É imprescindível citar a Lei n. 8.171/1991³², a chamada lei da Política Agrícola, que estabelece um conjunto de normas e princípios voltadas ao desenvolvimento da atividade agrária, e, estabelece os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal (art. 1º), estabelece este rol de ações em seu artigo 4º.

Da mesma forma, a lei da Política Agrícola apresenta os seus objetivos no Art. 3, destaca-se entre eles a proteção ao meio ambiente e a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural.

Há de se destacar ainda que a Lei da Política Agrícola lei 8.171/1991, dedica o Capítulo IV para as questões referentes a Proteção ao Meio Ambiente e da Conservação dos Recursos Naturais. Deste modo, verifica-se que lei estabelece os padrões sobre os quais deve se desenvolver a atividade agrícola, repassando ao Estado, através de seus órgãos, a tarefa de proceder para que a atividade se desenvolva dentro destes objetivos.

De acordo com o site do Ministério da Agricultura,³³ Governo Federal está destinando mais de R\$ 180 bilhões em crédito para o campo, por meio do Plano Agrícola e Pecuário 2015/2016. O Plano garante um volume ainda maior de recursos que nos anos anteriores, com especial atenção ao custeio e à comercialização da safra e ao fortalecimento do médio produtor rural. São investimentos estratégicos para que o País possa continuar aumentando a sua produção e garantindo a oferta de alimentos de qualidade, com preço justo, para todos.

Dentre os instrumentos utilizados para o desenvolvimentos das atividades agrícolas no país se destaca o crédito rural, o seguro agrícola e o zoneamento agrícola.

O crédito Rural exerce um importante nas medidas governamentais consideradas de Política Agrícola, ele está para a Política Agrícola, como a função social está para o Direito

³¹ BRASIL. Lei n. 4.504, de 30/11/1964. Estatuto da Terra.

³² BRASIL. Lei nº 8.171/1991. Dispõe sobre a Política Agrícola.

³³ MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. Plano Agrícola e Pecuário 2015/2016. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/pap>. Acesso em: 03/05/2016.

Agrário, uma vez que praticamente, todas as demais medidas elencadas como instrumentos da política agrícola necessitam dele.³⁴

Por exemplo, sem o crédito rural, não se pode falar em assistência técnica, em distribuição de sementes e mudas, em inseminação artificial, em mecanização agrícola, em preços mínimos, em eletrificação rural, no próprio seguro agrícola e até mesmo em extensão rural. Tudo gira em volta do crédito rural. O crédito rural é um dos importantes instrumentos da Política Agrícola do país, e se constitui na facilitação de crédito financeiro para desenvolvimento da atividade, nos ensina Benedito Ferreira Marques.³⁵

Além da previsão constitucional (inciso I, art. 187, CF/88), diversos dispositivos infraconstitucionais preveem a garantia de crédito rural. A Lei nº 8.171/1991 delimita a sua finalidade, dentre esses, os relacionados a questões ambientais, presentes nos incisos II e III.

O seguro agrícola é um negócio jurídico que vem sendo celebrado mediante simples cláusula de adesão inserida na própria cédula de crédito rural, emitida nas operações de custeio, estabelecendo uma relação jurídica nova entre o mutuário e o Banco Central do Brasil, que é o administrador desse programa. Ao contrário dos contratos de seguro comuns, não se formaliza por apólice.³⁶

De acordo com o Ministério da Agricultura o clima é o principal fator de risco para a produção rural. Ao contratar uma apólice de seguro rural o produtor pode minimizar suas perdas ao recuperar o capital investido na sua lavoura. O Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR) oferece ao agricultor a oportunidade de segurar sua produção com custo reduzido, por meio de auxílio financeiro do governo federal. A subvenção econômica concedida pelo Ministério da Agricultura pode ser pleiteada por qualquer pessoa física ou jurídica que cultive ou produza espécies contempladas pelo Programa e permite ainda, a complementação dos valores por subvenções concedidas por estados e municípios.³⁷

Por fim, o Zoneamento Agrícola de Risco Climático é um instrumento de política agrícola e gestão de riscos na agricultura. O estudo é elaborado com o objetivo de minimizar os riscos relacionados aos fenômenos climáticos e permite a cada município identificar a melhor época de plantio das culturas, nos diferentes tipos de solo e ciclos de cultivares. A técnica é de fácil entendimento e adoção pelos produtores rurais, agentes financeiros e demais usuários.³⁸

São analisados os parâmetros de clima, solo e de ciclos de cultivares, a partir de uma metodologia validada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e adotada pelo Ministério da Agricultura. Desta forma são quantificados os riscos climáticos envolvidos na condução das lavouras que podem ocasionar perdas na produção. Esse estudo resulta na

³⁴ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015, p. 153.

³⁵ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015, p. 153.

³⁶ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015, p. 165.

³⁷ MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. **Seguro Rural**. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/politica-agricola/seguro-rural>. Acesso em 03/05/2015.

³⁸ MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. **Zoneamento Agrícola**. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/politica-agricola/zoneamento-agricola>. Acesso em 03/05/2015.

relação de municípios indicados ao plantio de determinadas culturas, com seus respectivos calendários de plantio.

Também em outros instrumentos da Política Agrícola presentes na lei nº 8.171/91, traz referência a necessidade da harmonização destas políticas com as temáticas ambientais. No art. 84 que trata sobre Irrigação e Drenagem, afirma o inciso IV - apoiar estudos para a execução de obras de infra-estrutura e outras referentes ao aproveitamento das bacias hidrográficas, áreas de rios perenizados ou vales irrigáveis, com vistas a melhor e mais racional utilização das águas para irrigação.

Há também a previsão do Art. 93. da lei nº 8.171/91, que trata da Eletrificação Rural também aborda a temática ambiental, uma vez que Compete ao Poder Público implementar a política de eletrificação rural, com a participação dos produtores rurais, cooperativas e outras entidades associativas, incentivando prioritariamente: os programas de florestamento energético e manejo florestal, em conformidade com a legislação ambiental, nas propriedades rurais; (cf. Art. 93. III)

Perspectivas e Conclusões

Como visto muitas são as questões em torno dos problemas relacionados à terra no Brasil, desde da colonização existem problemas que ainda não foram superados. Todos os movimentos quer seja legais como a promulgação do Estatuto da Terra e posteriormente a Constituição Federal de 1988, e sociais, como a Liga dos Camponeses, movimento dos trabalhadores sem Terra, Pastoral da Terra, e outros, vivenciados pelo Brasil, principalmente a partir da segunda metade do século XX indicam claramente que as temáticas agrárias no Brasil ainda está longe de ser resolvida.

Porém, há de se destacar que mesmo tendo mais de 1.262,144 mil famílias assentadas no Brasil, desde do primeiro mandato do presidente Fernando Henrique até o final do primeiro mandato da presidente Dilma, segundo o INCRA, muito ainda precisa ser realizado, uma vez que para o desenvolvimento integral da pessoa humana, visando a proteção de sua dignidade, objeto este do Estado através das políticas de Reforma Agrária, é necessário que essa reforma não suscite bolsões ainda maiores de pobreza e desigualdade social, para isso, toda a sociedade, quer seja, movimentos sociais, Igreja, políticos etc., estejam bem atentos aos fins visando pela Reforma Agrária, para que de fato ela possa colaborar com o desenvolvimento do país, por meio de uma verdadeira justiça social.

Assim, uma Reforma Agrária sem medidas de política agrária é quase impossível num país em desenvolvimento, porque não basta distribuir a terra, se faz que o Estado dê condições econômicas e financeiras aos colonos para garantir-lhes o pleno emprego e o aumento da produtividade.³⁹ Desta maneira é necessário que os incentivos de crédito e fiscais e demais instrumentos da política agrícola, previstos na Constituição e demais comandos legais, sejam levados a efeito, conforme aliás já prevê o artigo 24 da Lei nº 8.629/1993, que estabelece que as ações de Reforma Agrária devem ser compatíveis com as ações de política agrícola, e constantes no plano plurianual.

Para isso é de fundamental importância à participação dos movimentos sociais, que ao longo da história agrária no país tem sido um agente de fundamental importância na busca de

³⁹ OPITZ, Silvia C. B.; OPITZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 223.

políticas públicas que visam de fato de uma justa destinação das terras do Brasil, o que consenquemente procuram atribuir uma função social da terra e a valorização da dignidade do homem rural, tudo isso por meio de uma Reforma Agrária eficiente.

Por fim, como bem nos ensinou o Papa João Paulo II, na homilia dirigida aos trabalhadores rurais do Brasil, em Recife no ano de 1980 “Não basta efetivamente dispor de terra em abundância, como sucede aqui no vosso querido Brasil, quer-se uma legislação justa em matéria agrária, para se poder dizer que temos uma sociedade a corresponder à vontade de Deus, quanto à terra e às exigências da dignidade da pessoa humana, de todas as pessoas humanas que a habitam. É preciso que a legislação seja atuada eficazmente e sirva o bem de todos os homens e não apenas interesses de minorias ou individuais.”⁴⁰

Com isso, os Estados possuem grande responsabilidade, pois são chamados a implementar além da Reforma Agrária, Políticas Agrícolas, que são verdadeiras Reformas Agrícolas, no sentido de desenvolver mecanismos nos quais a terra possa ser explorada sem ser destruída e que essa alcance seus objetivos nas perspectivas socioambientais.

Enfim, as Políticas Agrícolas, mesmo sendo diversas que incluiu desde de Créditos Rurais, até as questões de Zoneamento Agrícola de Risco Climático devem visar além do desenvolvimento econômico, o desenvolvimento socioambiental, para isso, é urgente que ocorra uma verdadeira Reforma nessas políticas, tendo em vista que a degradação ambiental acaba gerando a degradação humana e social, e somente é possível implementar o desenvolvimento sustentável estabelecendo-se uma ampla aliança entre pessoas, governos, a sociedade civil e o setor privado para que, agindo de maneira conjunta, possam promover um futuro socioambientalmente equilibrado para as gerações presentes e futuras.

Portanto, o desafio está lançado qual seja: a construção de mecanismos que de fato valorizam a pessoa humana. Para isso, não é uma mera distribuição de terras que irá tornar satisfatória a execução da Reforma Agrária no Brasil, pois é fundamental que a mesma seja acompanhada de políticas agrícolas que propiciam o pleno desenvolvimento do trabalho e da produção, armazenamento, transporte, e comercialização dos frutos deste trabalho, pois, ao contrário, se correrá o risco de distribuir terras, e não se conseguir fazer com que a propriedade cumpra com a sua função social.

Referências bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://goo.gl/k8p32S>. Acesso em: 03/05/2016.

_____. **Emenda à Constituição de 1946 n. 10, de 10/11/1964**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-10-9-novembro-1964-364969-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 03/02/2016.

⁴⁰ JOÃO PAULO II, Papa. HOMILIA DO PAPA JOÃO PAULO II NA SANTA MISSA DEDICADA AOS TRABALHADORES RURAIS – Recife, 7 de Julho de 1980. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/homilies/1980/documents/hf_jp-ii_hom_19800707_recife-brazil.html. Acesso 03/02/2016.

_____. **Lei n. 4.504, de 30/11/1964. Estatuto da Terra.** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm. Acesso em: 03/03/2016.

_____. **Lei no 8.629/93. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629.htm. Acesso em: 03/05/2016.

_____. **Lei nº 8.171/1991. Dispõe sobre a Política Agrícola.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8171.htm. Acesso em: 03/05/2016.

BUAINAIN, Antônio Márcio et al. **O mundo rural no Brasil do século 21: a formação de um novo padrão agrário e agrícola.** Brasília, DF: Embrapa, 2014.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Disponível em: <http://www.cptnacional.org.br/>. Acesso em 03/05/2016.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **A Formação do MST no Brasil.** Petrópolis/RJ: Vozes. 2000, p. 33.

JOÃO XXIII, Papa. **Carta Encíclica Mater et Magistra.** Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_15051961_mater.html. Acesso em: 03/05/2016.

JOÃO PAULO II, Papa. **HOMILIA DO PAPA JOÃO PAULO II NA SANTA MISSA DEDICADA AOS TRABALHADORES RURAIS – Recife, 7 de Julho de 1980.** Disponível em: http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/homilies/1980/documents/hf_jp-ii_hom_19800707_recife-brazil.html. Acesso em: 03/05/2016.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro.** 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/>. Acesso em: 03/05/2016.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. Disponível em: <http://www.mda.gov.br/>. Acesso em: 03/05/2016.

MOREIRA, Elaine Martins. **A Luta da Reforma Agrária: Assentamento Ireneo Alves dos Santos 11 anos de História.** XII Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais. Foz de Iguaçu: 2007.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. Disponível em: <http://www.mst.org.br/>. Acesso em: 03/05/2016.

MORISSAWA, Mitsue. **A história da luta pela terra e o MST.** São Paulo: Expressão Popular, 2001.

ONU. **Agenda 21 – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>. Acesso 02/05/2016.

OPITZ, Silvia C. B.; OPITZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário.** São Paulo: Saraiva, 2007.

PAULSEN, Leandro (Org.), In: CAMINHA, Vivian Josete Pantaleão; RIOS, Roger Raupp. **Desapropriação e reforma agrária.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ROCHA, Ibraim et al. **Manual de direito agrário constitucional: Lições de direito agroambiental.** Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SILVA, José Gomes da Silva. **A Reforma Agrária no Brasil.** In STÉDILE, João Pedro (org) **A questão agrária hoje.** Porto Alegre: ed. UFRGS, 1994.

SILVA, José Graziano. **A modernização dolorosa.** Rio de Janeiro. ZAHAR. 1982.